



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães S/Nº - Araguatins - TO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº1168/2014

Araguatins TO, 10 de junho de 2014.

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 998/2009, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Araguatins dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 998 de 30 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48.

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17% (dezessete por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 14,13% (quatorze inteiros ponto treze décimos percentuais) relativo ao custo normal e 2,87% (dois ponto oitenta e sete décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;

Art. 2º O plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Araguatins, conforme o resultado da reavaliação atuarial de 2014, incluído o custo suplementar, foi elaborado nos termos do § 1º, Art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008, e será implementado conforme tabela abaixo:

Período	Taxa de Custo Especial
2014	2,87%
2015	3,37%
2016	3,87%
2017	4,37%
2018	4,87%
2019	5,37%
2020	6,87%
2021	8,37%
2022	9,87%
2023	11,37%
2024	12,87%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães S/Nº - Araguatins - TO
GABINETE DO PREFEITO

2025	14,37%
2026	15,87%
2027	17,37%
2028	18,87%
2029	20,37%
2030	21,87%
2031	23,37%
2032	24,87%
2033	25,16%
2034	25,16%
2035	25,16%
2036	25,16%
2037	25,16%
2038	25,16%
2039	25,16%
2040	25,16%
2041	25,16%

Art. 3º Mediante lei, o plano de amortização do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

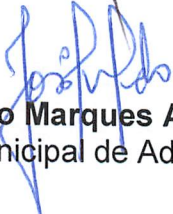
§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2014, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS aos 10 dias do mês de junho de 2014.


Lindomar Lisboa Madalena
Prefeito Municipal


Josenildo Marques Amado
Secretário Municipal de Administração

